



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005372/2001-50
Recurso n° 171.726 Voluntário
Acórdão n° **2102-00.883 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDISON KAUFMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

AÇÃO FISCAL. PROVA DE CIÊNCIA. GUARDA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Cabe à Administração Tributária guardar as provas relativas às ciência que houver dado ao contribuinte, no curso da ação fiscal ou do próprio lançamento tributário. Se o processo administrativo carecer de prova da data de ciência do lançamento tributário, essa deve ser tida como ocorrida no dia da apresentação da impugnação, que será tida por tempestiva.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Inexistindo elementos nos autos a provar a perda da espontaneidade do contribuinte, a declaração retificadora deve ser aceita como espontânea.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, considerando válida a declaração retificadora apresentada em 11/10/2000, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 34 e 35, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 27 a 29, que julgou procedente o lançamento de imposto de renda de fl. 03, relativo ao ano-calendário 1998, lavrado em 28/08/2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 4.602,85, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%. O lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos recebidos pela esposa do RECORRENTE (registrada como dependente do mesmo) no valor de R\$ 12.410,41, e conseqüente imposto retido de R\$ 57,48, em relação à declaração apresentada 26/04/1999 (fls. 04 a 08), conforme pode ser interpretado a partir dos extratos de fls. 18, 20, 23 e 24 dos autos.

Desta forma, foram alteradas as seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 51.352,00 para R\$ 63.762,93; e (ii) o imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.188,00 para R\$ 7.246,43. Assim, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.300,97 em substituição ao resultado de imposto a restituir de R\$ 1.053,60 inicialmente declarado (fl. 18).

Nota-se que, quando do preenchimento da DIRPF entregue em 26/04/1999 (fls. 04 a 08), o RECORRENTE não registrou com exatidão os rendimentos tributáveis e o imposto retido na fonte, uma vez que foram informados com diferença a menor de R\$ 0,52 e R\$ 0,95, respectivamente. Tais quantias foram, também, corrigidas de ofício pela fiscalização.

Em 11/10/2000, o RECORRENTE apresentou nova DIRPF, do tipo retificadora, excluindo da sua declaração a cônjuge (Maria Klarinda V. Kaufman) qualificada como dependente na declaração anterior (do mesmo exercício), assim, constaram como dependentes após a retificação:

<i>NOME</i>	<i>CÓDIGO</i>	<i>NASCIMENTO</i>
<i>KARINA KAUFMANN</i>	<i>21</i>	<i>25/04/1980</i>
<i>EDGARD KAUFMANN</i>	<i>31</i>	<i>29/10/1928</i>

DA IMPUGNAÇÃO

Em 08/11/2001, o RECORRENTE protocolou sua impugnação de fl. 01, considerada como tempestiva pois, de acordo com despacho da DRF de origem (fl. 16), o AR referente à notificação do auto de infração não foi localizado.

Em suas razões, o RECORRENTE afirma que, em 26/04/1999, apresentou declaração do ano-calendário 1998 com erros de preenchimento e cálculos incorretos (fls. 04 a 08), e que em 11/10/2000 ofereceu declaração retificadora (fls. 09 a 13) a fim de corrigir os

erros da original. Vale transcrever as primeiras razões de defesa do RECORRENTE, em sua impugnação:

I - Que, em 26.04.1999, foi apresentada declaração com erros de preenchimento e cálculos incorretos (doc. Anexo), os quais, após serem revisados e corrigidos pela Receita Federal, motivou o Auto de Infração em questão.

II - Que, em 11.10.2000, foi apresentada nova declaração, como retificadora, com preenchimento e cálculos corretos (doc. Anexo).

III - Assim sendo, solicita de V.S. se digne determinar a revisão do Auto de Infração acima citado, para que, com justiça, sejam sanadas as incorreções havidas.

Deste modo, requereu a revisão do presente lançamento, visto que o mesmo se baseou nos erros contidos na DIRPF, e que foram corrigidos espontaneamente pelo RECORRENTE em sua declaração retificadora.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 27 a 29 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E IMPOSTO
RETIDO NA FONTE*

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, esta deve conter todos os rendimentos comprovadamente auferidos no Ano calendário e o respectivo imposto retido na fonte.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora esclareceu que o RECORRENTE, ao considerar em sua declaração de ajuste a sua esposa (Maria Clarinda V. Kaufmann) como dependente, deveria incluir no cômputo dos rendimentos tributáveis os rendimentos por ela auferidos no ano-calendário 1998 (de R\$ 12.410,41 = R\$ 63.762,93 (rendimento apurado no lançamento) – R\$ 51.353,00 (rendimento indicado na DIRPF retificadora).

A DRJ também afirma ser improcedente a defesa da denúncia espontânea, pois as declarações retificadoras (fls. 09 a 13 e 26), não serviram foram apresentadas em 11/10/2000, ou seja, em data posterior à lavratura do presente auto de infração (28/08/2000). Deste modo, afastou a caracterização da denúncia espontânea.

Assim, o lançamento foi mantido em sua integralidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 19/12/2007 (AR de fl. 31v dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 34 e 35, em 15/01/2008.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ratifica o exposto em sua impugnação. Adicionalmente, alega que, após o recebimento da notificação do presente auto de infração, foi orientado por funcionário da Receita Federal a apresentar sua declaração retificadora e também a declaração de sua esposa, ambas referentes ao ano-calendário 1998.

Desta forma, requereu a anulação do acórdão proferido pela DRJ e a improcedência do presente lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE foi autuado por não somar aos seus rendimentos tributáveis valores auferidos por um de seus dependentes, qual seja, a sua esposa Maria Clarinda V. Kaufmann. Posteriormente à data de lavratura do lançamento, enviou nova declaração excluindo sua esposa da relação de dependência para fins de apuração do IRPF.

Todavia, conforme atestado à fl. 16 do processo, a DRF de origem **não localizou o comprovante de recebimento do auto de infração pelo contribuinte** (fl. 16). Em seguida, a DRJ recebeu a defesa como tempestiva e julgou improcedentes as razões.

Está patente nos autos o envio de declaração do tipo retificadora em 11/10/2000, que de fato exclui da declaração do RECORRENTE a sua cônjuge. Vale repisar que a motivação do lançamento é ausência do cômputo dos rendimentos dessa dependente na declaração originária do RECORRENTE.

Ora, se os autos não conseguem provar qual a data da ciência do auto de infração, como a impugnação foi proposta em 08/11/2001, a ciência do contribuinte é considerada como imediatamente anterior, ou seja, nessa mesma data.

Assim, se a ciência do lançamento tributário ocorreu em 08/11/2001 e a declaração retificadora foi enviada em 11/10/2000, outro caminho não há senão o de reconhecer como espontânea a retificadora apresentada antes da ciência do auto de infração/lançamento. Ademais, e para reforçar esse entendimento, também não consta nos autos qualquer documento a indicar a abertura de procedimento fiscal em face do contribuinte, com sua ciência, antes da apresentação da declaração retificadora.

Ademais, o parágrafo único do art. 138 do CTN, expressamente garante: *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.* Do contrário, a

denúncia será espontânea. Nesse sentido, vale transcrever precedente de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa: (...) IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado. IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira, incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso voluntário negado. (11080.009311/2004-40; julgado em 24/04/2008)

Assim, considerando que nos autos nada prova a ciência do contribuinte RECORRENTE, seja em relação ao início de procedimento de fiscalização seja em relação à lavratura do auto de infração antes da apresentação DIRPF, deve ser cancelada a exigência, pois a DIRPF retificadora do contribuinte efetivamente excluiu da sua declaração do ano-calendário a dependente (cônjuge) cujos rendimentos não haviam sido, antes, computados (motivação do auto de infração lavrado).

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência tributária, considerando válida a DIRPF retificadora apresentada em 11/10/2000.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima